

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1071305

Embargante: Marcos Coelho de Carvalho (Prefeito)
Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari
Processo referente: Denúncia n. 1015892
Procuradores: Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145.820, Angelina Silva de Oliveira - OAB/MG 160.956, Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 94.229, Gabriela Resende Santos Souza - OAB/MG 169.526, Guilherme Andes Galvão - OAB/MG 167.497, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 165.569, Gustavo Fernandes Mota Borba - OAB/MG 190.137, Haiala Alberto Oliveira - OAB/MG 98.420, Igor Geraldo Magalhães Moreira - OAB/MG 186.420, Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140.037, Izabella Ferreira Ramos de Lima - OAB/MG 50.254E, José Custódio de Moura Neto - OAB/MG 160.084, Laila Soares Reis - OAB/MG 93.429, Olívio Giroto Neto - OAB/MG 109.909, Patrícia Martinez Domingues - OAB/MG 186.672, Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154.392, Renata Soares Silva - OAB/MG 141.886, Roberta Catarina Giacomo - OAB/MG 120.513, Samantha Correia Martins - OAB/MG 50.703E, Stephanie Mendes Sousa - OAB/MG 181.147 e Victor Gomes Ribeiro - OAB/MG 164.557
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No caso de as questões suscitadas estarem elucidadas no acórdão recorrido, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos declaratórios.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 27/08/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do município de Araguari, face a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 951.422, em sessão da Primeira Câmara de 26/03/2019.

Naquela oportunidade, foi imputada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Chefe do Poder Executivo municipal de Araguari, em razão do descumprimento das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000. Determinou-se, ainda, que o responsável deveria promover a publicação

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) nos meios eletrônicos e outros existentes, conforme disposto na Instrução Normativa - INTC n. 12/2008.

Os embargos foram opostos em 31/05/2019, consoante se verifica do registro de protocolo.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

II.2 Mérito

Pretende o recorrente que seja reconhecida a omissão e contradição constantes da decisão que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao embargante, em razão do descumprimento das disposições contidas nos arts. 48, 48-A, inciso II, 73-B, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

O embargante assevera que o relator não procedeu à análise pormenorizada da defesa apresentada, tampouco se debruçou sobre os documentos apresentados naquela oportunidade, proferindo decisão carente de fundamentação.

Aduziu, também, a existência de contradição entre o entendimento do órgão técnico e o acórdão embargado, quanto à conclusão acerca da escoreita publicização do dispêndio orçamentário do município.

Suscitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assegurou o recorrente que sua conduta, despida de dolo, não causou prejuízo ao erário e não constituiu ofensa ao interesse público, a justificar a eventual aplicação de penalidade. Requereu, ainda, acaso improvido o recurso, a redução do valor da multa, considerando-se a singeleza das irregularidades apontadas.

Em verdade, o embargante labora em equívoco ao tecer referidas considerações, dado que não foi capaz de demonstrar a existência de omissão ou contradição na decisão proferida.

Saliente-se que os embargos de declaração são um remédio voluntário que concedem a oportunidade de o juiz ou relator reapreciar o ato jurídico prolatado com vício, sanando possível obscuridade, contradição ou omissão. Ou seja: tal instituto processual deve ser utilizado para esclarecer pedidos constantes na peça inicial e não tratados no voto, elidir impropriedades que possam constar na sentença, e adaptar ou eliminar alguma das preposições da parte decisória, caso haja incoerência.

Embora o embargante tenha “apontado” uma contradição, esta relatoria não a evidencia, uma vez que somente é possível que se materialize em função de uma incongruência dos fundamentos expendidos na decisão e a conclusão a que se chega, o que não aconteceu no caso dos autos.

Não basta “apresentar” contradição – como fez o embargante –, esta deve ser do acórdão em face de si mesmo; caso contrário, estar-se-ia utilizando os aclaratórios como sucedâneo de recurso ordinário, mas usufruindo dos efeitos interruptivos de que gozam os embargos.

Ademais, a análise realizada pelo órgão técnico não tem qualquer efeito vinculativo em relação à decisão do relator, prestando-se a instrução processual e constituindo-se em peça de cunho opinativo. Lado outro, a conclusão desse estudo técnico foi pela irregularidade decorrente da não disponibilização à sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da receita, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, como, também, nenhuma informação referente ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF (fls.181-v e 182).

Ora, também não é possível que se fale em omissão, quando há no acórdão argumentação suficiente, relativamente à imputação de penalidade pelo descumprimento do dever de conferir publicidade, nos meios eletrônicos de acesso ao público, ao RREO e RGF. Cite-se excerto do voto (fls.191-v e 192), cuja fundamentação elide a pretensa omissão, *in verbis*:

Ressalte-se que a unidade técnica em sua análise informou, com base nos relatórios extraídos do Portal Transparência e anexos, (fls. 172/174-v), que não foram lançadas as receitas relativas ao 1º e 2º bimestre no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e, que também, não foi apresentado o relatório quadrimestral referente ao exercício de 2018. Verifica-se ainda, que nenhuma informação consta no Portal Transparência relativo ao Relatório de Gestão Fiscal. Segundo a unidade técnica, “portanto, é forçoso reconhecer que essas irregularidades contrariam os artigos 48, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, da LC nº 101/2000. Foi assinalado, ainda, que os documentos de fls. 117 a 170 estão incompletos e/ou inconclusos ou não guardam relação com as irregularidades apontadas e, por isso, não confirmam os argumentos insertos na petição de defesa, fls. 114/116.

(...)

Compulsando os autos com as informações e documentos apresentados pelo gestor municipal em sua defesa, constato a procedência da denúncia e ratifico o apontamento feito pela unidade técnica, haja vista que não identifiquei que dele constassem documento comprobatório da publicação das informações pormenorizadas relativas às receitas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO, como, também, nenhuma informação disponibilizada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, nos 1º e 2º Bimestre, assim como relativo ao 1º quadrimestre de 2018 no Portal da Transparência do Município de Araguari.

Em face ao exposto, corroborando as conclusões da unidade técnica e do Órgão Ministerial julgo pela procedência da denúncia apresentada contra o Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito Municipal de Araguari, relativas ao descumprimento sistemático da determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente.

Logo, percebe-se que o embargante pretende discutir, nos presentes embargos, o mérito da decisão e não a alegada omissão, visto que houve manifestação no acórdão sobre o ponto objeto da omissão alegada.

Cumpra registrar que, em razão de princípio de alçada constitucional, qual seja, o da legalidade (art. 37, *caput*), o gestor público tem sua conduta pautada pela legislação vigente e pela ordem jurídica nacional (princípio da juridicidade, na visão mais ampla do princípio da legalidade). *In casu*, não há dúvida quanto ao patente desvio da norma a que deveria ter observado por força de disposição constitucional. O gestor descumpriu as disposições contidas nos artigos 48, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, ao deixar de promover, em tempo real, a publicização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) nos meios eletrônicos e outros existentes, conforme disposto na Instrução Normativa - INTC n. 12/2008.

Trata-se de falha grave, a atrair a pretensão punitiva do Tribunal, sobretudo porque obstaculiza o pleno conhecimento e consequente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, das informações acerca da execução orçamentária e financeira da municipalidade, não havendo razões para a redução da multa aplicada.

Noutra senda, o fato de não ter sido constatada má-fé na conduta do responsável ou de não se ter apurado a ocorrência de dano ao erário ou transgressão aos interesses da coletividade, ao contrário do que sustenta o embargante, não redundaria, obrigatoriamente, em afastar a possibilidade de se aplicar multa. Antes o contrário, em se verificando que o então gestor teria agido de má-fé, tal fato poderia ensejar o incremento da multa aplicada, e, em se constatando a existência de dano ao erário, tal fato provocaria, para além da imposição de multa, o dever de se ressarcir os cofres municipais.

Assim sendo, fácil constatar que o embargante, pela via estreita dos embargos, pretende verdadeira reversão da decisão, e não sua mera composição, hipótese que somente poderia ser admitida, com o excepcional efeito infringente desta espécie de recurso, acaso pelo menos se houvesse verificado a existência de omissão, contradição ou obscuridade – o que, como demonstrado, não é o caso dos autos, já que os pontos omissos e contraditórios alegados não tem nenhuma razão de existir.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração** opostos pelo Sr. Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do município de Araguari, em face da decisão proferida nos autos da Denúncia n. 951.422, em sessão da Primeira Câmara de 26/03/2019.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também pela rejeição dos embargos opostos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 3/12/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhores Conselheiros, saliento que, na sessão de 27/08/2019, essa Primeira Câmara deliberou nos autos dos Embargos de Declaração n. 1.071.305, interpostos em face de decisão em sede de denúncia contra o Executivo Municipal de Araguari, exercício de 2017.

Ocorre que, ao proferir meu voto, foi cometido um equívoco, uma vez que me manifestei pela rejeição dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos da Denúncia n. 951.422, quando o correto seria “rejeição dos embargos de declaração opostos (...) em face da decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1.015.892.”

Além disso, no transcurso do voto também houve indicação errônea da aludida denúncia, ocasionando sua retificação, a fim de esclarecer que se trata do processo n. 1.015.892.

Assim sendo, ficando esclarecido o equívoco e, considerando que a decisão colegiada ainda não foi publicada, a teor das disposições contidas no *caput* do art. 96, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 12/2008), promovo a necessária retificação, registrando meu voto nos seguintes termos “*rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do município de Araguari, em face da decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1.015.892, em sessão da Primeira Câmara de 26/03/2019.*”

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do presente recurso, preliminarmente, em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG; **II)** rejeitar os embargos opostos pelo Sr. Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do município de Araguari, no mérito, em face da decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1015892, em sessão da Primeira Câmara de 26/03/2019; **III)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**